



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039424-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY, são agravados ELENITA ROSA DE SOUZA e SILVIO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039424-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY

AGRAVADOS: ELENITA ROSA DE SOUZA E OUTRO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57466

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE CONDENAR OS AGRAVADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – AUSÊNCIA DE NÍTIDO CARÁTER CONTENCIOSO - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PORQUE NÃO CARACTERIZADO EFETIVO LITÍGIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 120//121 do processo judicial de primeiro grau que, em liquidação de sentença, julgou liquidada a indenização devida pela ré, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

A parte agravante pretende o provimento de seu recurso, alegando, em suma, que a apresentação de um valor indevido e a oposição dos agravados quanto à utilização do laudo pericial realizado nos autos do processo principal acabou trazendo uma litigiosidade ao processo de liquidação de sentença, que poderia ter sido finalizado logo no início do processo. Afirma que deixar de condenar os agravados ao pagamento de honorários sucumbenciais contraria o próprio título judicial, que constou expressamente que os honorários sucumbenciais seriam apurados em sede de liquidação, além do próprio art. 85 do Código de Processo Civil. Busca, assim, a reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado, sem a

concessão do efeito suspensivo (fls. 21/22), com contraminuta a fls. 25/28.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deixou de condenar os agravados ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O recurso não comporta provimento.

Segundo entendimento do C. STJ, admite-se a fixação de honorários na liquidação de sentença por arbitramento, tão somente se esta assumir nítido caráter contencioso.

Como corretamente asseverou o d. Magistrado de primeiro grau:

"Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência porque não caracterizado efetivo litígio, que pudesse justificá-la. Meramente estimativo, o valor da indenização alvitado pelos autores não pode ser compreendido como concreta expressão econômica de sua pretensão."

Ademais, o fato de os agravados apresentarem um orçamento preliminar não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, cumprindo observar que houve concordância com o valor final da condenação, fixado com base em prova pericial.

Nesse cenário, não há fundamento jurídico para amparar o pedido da parte agravante.

A corroborar esse entendimento, julgado desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que homologa a fase de liquidação de sentença. Cabimento de fixação de honorários advocatícios de forma excepcional, somente se houver nítida e exacerbada litigiosidade entre as partes. Ausência de resistência da parte contrária ou de caráter contencioso. Correta a não fixação de verba honorária. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2100427-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Assim, a decisão atacada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

**LUIZ EURICO
RELATOR**